



Número: **1004061-77.2024.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **15/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IMPETRANTE)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/TO (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212235133 8	17/04/2024 09:37	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1004061-77.2024.4.01.4300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS

POLO PASSIVO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/TO e outros

DECISÃO

SITUAÇÃO DO PROCESSO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS – CREA/TO contra ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS / TO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do processo seletivo objeto do Edital de concurso público n.º 001/2024, para diversos cargos públicos municipais, até que seja retificado quanto ao salário previsto para o profissional engenheiro civil (S305).

2. O(a) impetrante alega, em apertada síntese, que:

(2.1) o Município lançou edital para preenchimento de 01 (um) cargo público de engenheiro civil, dentre diversos outros cargos, trazendo previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas e salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

(2.2) as previsões do edital violam as disposições legais sobre a profissão de engenheiro civil e o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF exposto na ADPF 171.

3. Pugnou pela concessão liminar da segurança, para que seja suspenso o edital 01/2024 do Município de Ipueiras/TO.

4. É o relato do necessário. Decido.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

5. São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (relevância do fundamento) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (*periculum in mora*).

7. No caso destes autos, vislumbro a probabilidade do direito.

8. O edital regulador do certame traz as seguintes previsões acerca do cargo de engenheiro civil (Id. 2122164831 – pág. 5 e 43):

“2.3. CARGOS



S305 – PMI – ENGENHEIRO(A) CIVIL – (...) – 40H – R\$ 4.000,00 – Ensino Superior Completo em Engenharia Civil + Registro no conselho competente”

(...)

3.4.4 REMUNERAÇÃO INICIAL: R\$ 4.318,00 (salário base já com a complementação da Lei n.º 14.434/2022)”

9. Já a Lei n.º 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, dispõe o seguinte:

Art 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

10. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 171, em julgamento ocorrido em 18/02/2022, atribuiu



interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei n.º 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data de publicação da ata do julgamento, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

11. Portanto, o piso salarial do Engenheiro deve ser de 06 (seis) salários-mínimos de R\$ 1.212,00 para uma jornada de 30 horas semanais, com o que o município réu deve obedecer aos ditames da Lei n. 4.950-A/66, que estabeleceu disposições gerais a respeito da remuneração mínima dos engenheiros, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

12. Ressalto, ainda, que a incidência do piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/66 aos cargos privativos de engenheiro em todo território nacional não demanda maior análise, podendo ocorrer controvérsia tão somente a respeito da sua fixação em múltiplos de salários mínimos, o que restou superado com o julgamento da ADPF n. 149, quando foi estabelecida interpretação conforme o artigo 7º, IV, in fine da Constituição Federal, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIOMÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. 6. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 149, Relatora Ministra ROSA



WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, publicação em 18/03/2022)

13. Além disso, observo que não há distinção legal no que se refere ao piso salarial, entre os profissionais que atuam na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública, devendo os cargos públicos observar os parâmetros mínimos de remuneração pertinentes a cada ocupação.

14. Por fim, apesar de ser dotado de autonomia administrativa, o município deverá exercê-la pautado na Constituição e na lei de regência, o que não ocorreu no caso sob exame, em que o edital que rege o certame não atendeu aos dispositivos legais já mencionados.

15. Dessa forma, entendo presentes a relevância da fundamentação e o perigo da demora, visto que o referido certame já se encontra em curso, com inscrições já encerradas e previsão de realização das provas nos dias 11 e 12 de maio de 2024.

16. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata suspensão do certame regido pelo edital n.º 001/2024 (Concurso Público para Prefeitura Municipal de Ipueiras/TO), para corrigir os itens 2.3 e 3.4.4 em relação ao cargo de engenheiro civil e adequar o salário previsto ao disposto nas APDF 149 e 171.

17. Ordeno a intimação das partes para que se manifestem quanto ao interesse em aderir ao Juízo 100% digital. Em caso positivo, as partes e seus advogados devem fornecer e-mail e telefone celular.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

18. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

(18.1) **intimar** as partes acerca desta decisão, **COM URGÊNCIA**, pelos meios mais céleres à disposição da secretaria, para cumprimento;

(18.2) na mesma oportunidade, **notificar** a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações;

(18.3) **dar ciência** ao órgão de representação judicial da UFT, para que, querendo, ingresse no feito;

(18.4) **intimar** o Ministério Público Federal para dizer se pretende intervir no processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno;

(18.5) juntadas as informações, caso o MPF não pretenda intervir, **concluir** o processo para julgamento.

Palmas (TO), data da assinatura.

(assinado digitalmente)

CAROLYNNE SOUZA MACEDO DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJTO

